



2.º	PUBLICADO NO D. 8. 15
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10880-036.734/87-00

(nms)

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.230

Recurso n.º 86.210

Recorrente ORDER VENDAS REPRESENTAÇÕES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

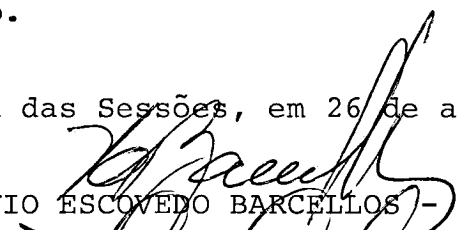
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Entrega a consumo de mercadoria estrangeira em situação irregular no País. Multa do art.365,I,do RIPI/82. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORDER VENDAS REPRESENTAÇÕES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente), OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO (suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880-036.734/87-00

Recurso Nº: 86.210
Acórdão Nº: 202-05.230
Recorrente: **ORDER VENDAS REPRESENTAÇÕES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi autuada por ter entregue a consumo produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País, no ano de 1986.

Constatando a irregularidade, a fiscalização assim a descreveu no Auto de Infração de fls. 01:

"Em diligências efetuadas em empresas do ramo da Informática, apuramos, ter aquelas empresas, recebido e utilizado mercadorias de procedência estrangeira acompanhados de notas fiscais da firma supra citada. Sabe-se, porém, que a ORDER VENDAS REPRES. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., não se encontra estabelecida no endereço constante das notas fiscais de sua emissão; outrossim, não consta que tenha importado mercadorias ou produtos em nenhuma oportunidade, tudo com base no projeto LINCE, mantido pela Secretaria da Receita Federal; ademais seus livros e documentos fiscais não foram encontrados.

Do acima exposto, procede a lavratura do presente auto de INFRAÇÃO por caracterizar o que está previsto no artigo 365, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82.. Sujeitando-se à autuada a penalidade contida no "caput" do mesmo artigo."

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-036.734/87-00
Acórdão nº 202-05.230

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 25/28, onde, após arguir, em preliminar a nulidade do auto, diz quanto ao mérito, que as mercadorias que foram realmente vendidas, não foram importadas mas sim adquiridas no mercado interno.

Em decisão de fls. 75/81, a autoridade de primeira instância rejeitou "as razões argüidas em preliminar e no mérito" julgou procedente a exigência fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 89/90), onde diz:

"Defendeu-se a autuada alegando, em síntese que a si não poderiam imputar tal ilícito fiscal, eis que adquiriu parte da mercadoria que era estrangeira no mercado interno e que para tais operações não se alude em exigência de outro documento que não seja nota fiscal de entrada, normalmente utilizada e fiscalmente aceita, pois o vendedor não é obrigado a fornecer ao comprador demonstração de regular importação da mercadoria, ainda mais se não foi ele que importou, como no caso em tela.

Se Vossas Senhorias observarem, no mercado de produtos eletrônicos todos os comerciantes alegam que compraram no mercado interno e exigir do vendedor na operação ora em discussão a nota de importação tornaria os negócios absolutamente inviáveis, eis que a compra no mercado interno forma uma "corrente sem fim, sem que o comerciante possa identificar quem" realmente importou as mercadorias que são comercializadas.

Exigir-se exame de auditoria contábil em todas as empresas vendedoras de mercadorias estrangeiras para poder-se adquiri-las para revenda é no mínimo risível...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-036.734/87-00
Acórdão nº 202-05.230

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A infração imputada à Recorrente é aquela prevista no art.365, inciso I, do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, para:

"os que entregarem a consumo, ou consumidores, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso."

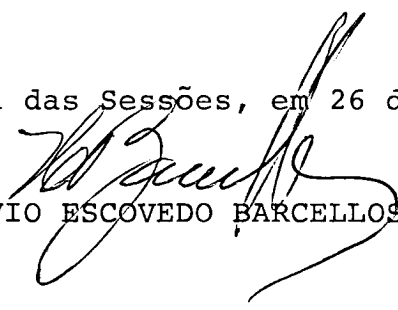
A irregularidade aqui apurada consistiu precisamente em hipótese prevista nesse dispositivo, ou seja, a Recorrente entregou a consumo produtos de procedência estrangeira em situação irregular no País, desde que inexistente qualquer prova de sua aquisição ou importação regular.

A simples declaração da Recorrente de que teria adquirido tais mercadorias no mercado interno, sem apresentação, no entanto, de qualquer documento comprobatório, não é suficiente para ilidir a exigência.

Assim, considero incensurável a decisão recorrida que bem apreciou as provas e, com acerto, aplicou o direito, posto que a infração encontra-se demonstrada e não resultou infirmada, pela impugnação ou pelo recurso voluntário, ao qual nego provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS